



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000359391**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502376-50.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado KEVIN SAMMUEL PERES JUSTINO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso ministerial e negaram provimento ao recurso defensivo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**IVANA DAVID**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Criminal nº 1502376-50.2024.8.26.0548**

**Apelante/Apelado: Kevin Samuel Peres Justino**

**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Campinas**

**Voto nº 34.452**

*EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO MAJORADO PELA COMPARSARIA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 157, §2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO MINISTERIAL ALMEJANDO A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E DEFENSIVO ALEGANDO NULIDADE DO RECONHECIMENTO EFETUADO EM SOLO POLICIAL E VISANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO, COM PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE ABRANDAMENTO DAS PENAS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, DESPROVIDO O DEFENSIVO.*

*1. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se lícito o reconhecimento efetuado em solo policial; (ii) verificar se a prova da materialidade e autoria delitiva é suficiente a sustentar a condenação; (iii) verificar a possibilidade de afastamento das causas de aumento de pena; (iv) verificar se a conduta configura o crime de receptação; e (v) verificar se adequadas as penas impostas.*

*2. Pedido de liberdade na pendência do reclamo que se encontra prejudicado, dado o julgamento a que se procede.*

*3. Nulidade inócua. Reconhecimento realizado na fase policial que não tem o condão de macular a investigação. Reconhecimento, aliás, que foi renovado em juízo de forma pessoal, ocasião em que foi respeitado o teor do artigo 226 do Código de Processo Penal. Preliminar afastada.*

*4. Descabimento da irresignação defensiva. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Relatos das vítimas que devem ser consideradas com primazia em crimes de tal natureza. Precedente. Impossível o afastamento das majorantes, uma vez que a comparsaria e o emprego de arma de fogo bem relatados pela vítima e testemunha. Despicienda a identificação de todos os envolvidos, bem como a apreensão do artefato. Precedentes. Descabido o pleito de desclassificação da conduta para o crime de receptação, uma vez que bem configurada a subtração com o emprego de grave ameaça, restando o acusado surpreendido na posse da res furtiva logo após a prática delitiva. Precedente. Condenação mantida.*

*5. Penas fixadas observado o regramento aplicável. Inteligência do artigo 59 do Código Penal. Bases no mínimo. Agravante da reincidência compensada com a atenuante da menoridade*

*relativa. Descabido o reconhecimento da confissão espontânea porque não efetuado na espécie. Majoração na terceira fase reformada, para fazer incidir as duas causas de aumento de pena que, aliás, foram essenciais para o sucesso da empreitada criminosa, a diminuir sobremaneira a capacidade de reação do ofendido. Necessidade de aplicação cumulativa, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e de individualização da pena. Precedentes. Regime prisional fechado de rigor. Substituição por restritivas de direitos ou “sursis” descabidos.*

*6. Recurso ministerial provido, desprovido o defensivo.*

Ao relatório da r. sentença proferida oralmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. **Caio Ventosa Chaves** (conf. termo de audiência – fls. 171, 172/176 e arquivo digital nº 07), ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar **KEVIN SAMMUEL PERES JUSTINO** como incurso no artigo 157, §2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, às penas de **06 anos e 08 meses de reclusão**, no regime fechado, e **16 dias-multa**, no piso, negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformadas, apelaram as partes.

A Defesa alega preliminarmente a nulidade do reconhecimento pessoal porque não cumpridas as formalidades legais. No mérito quer a desclassificação para o crime de receptação. Subsidiariamente, almeja: a) bases no mínimo; b) atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa; c) regime aberto; d) detração; e e) justiça gratuita. Fala, ainda, em liberdade na pendência do reclamo (fls. 182/195).

O Ministério Público busca a aplicação cumulativa das duas causas de aumento de pena – comparsaria e emprego de arma de fogo (fls. 207/210).

Bem processados os recursos, com oferta das contrarrazões de fls. 212/217 e 224/227, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do defensivo (fls. 248/254), vindo conclusos a esta relatoria em 19 de novembro de 2024.

**É o relatório.**

De início cumpre observar que o pleito defensivo de garantir o recurso em liberdade restou prejudicado diante do julgamento, nesta data, da pretensão recursal, até porque a sentença, também nesse particular, se mostrou suficientemente motivada.

De resto, os acusados responderam ao processo presos e assim permaneceram durante todo o feito, presumindo-se que houve motivo para tanto. Descabendo exigir-se que o julgador tivesse novamente de fundamentar de modo exaustivo a necessidade da custódia e impondo-se considerar o julgado em sua inteireza.

Aliás, se mostraria incoerente manter presos os réus pelo menos, durante o andamento do processo, e soltos pelo mais, quando já foram condenados (AgRg no RHC nº 177.179/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 17.04.2023; e Apelação Criminal nº 1500355-62.2023.8.26.0540, rel. Tetsuzo Namba, j. em 17.05.2023), sob pena de servir a sentença condenatória como causa de relaxamento da prisão.

No mais, cumpre observar que o reconhecimento na fase policial sem observância das formalidades legais (CPP, art. 226) não erigia em nulidade absoluta, inclusive a teor de reiterada jurisprudência (**AgReg no HC nº 629.864/SC, rel. Min. Nefi**

**Cordeiro, j. em 2.3.2021; RHC nº 131.400/CE, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 22.9.2020; AgReg no HC nº 539.979/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 5.11.2019; HC nº 427.051/SC, rel. Min. Felix Fischer, j. em 5.4.2018; AgReg no REsp nº 1.444.634/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 9.6.2017).**

Sem embargo disso, **e pese a expressa redação do inciso II do referido dispositivo de lei** (grifo nosso), algumas decisões recentes do e. Tribunal Superior passaram a entender que o referido dispositivo legal não constitui mera recomendação, mas sim regra cogente, sob pena de nulidade absoluta ainda que confirmado em juízo o reconhecimento (HC nº 652.284/SC, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 3.5.2021).

Ocorre que no caso dos autos a vítima prestou declarações na Delegacia e descreveu com detalhes o '*modus operandi*' dos agentes, procedendo posteriormente ao reconhecimento, quando apontaram o acusado como um dos autores do delito.

De todo modo, descabida a alegação defensiva, uma vez que, como se verá, foi efetuado o reconhecimento em juízo, ocasião em que o acusado foi colocado ao lado de outras pessoas, não havendo se falar, assim, em afronta ao regramento legal.

**Rejeitada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.**

A acusação foi a de que, no dia 05 de julho de 2024, por volta das 21h30min, na rua Dr. Benedito Cunha Campos, altura do nº 300, Cidade Jardim, na cidade e comarca de Campinas, **KEVIN SAMMUEL PERES JUSTINO**, juntamente com outro

indivíduo, ainda não identificado, previamente conluiados entre si e agindo em unidade de desígnios e propósitos, subtraíram, para si, mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo contra **José R. G.**, o veículo Chevrolet/S10 LTZ FD2, branca, placas JKI-9274, avaliada em R\$ 90.000,00, de propriedade de Anatalia Olivia Quinteiro ME.

Segundo o apurado, o acusado e seu comparsa estacionaram o veículo GM/Astra em frente ao bar onde a vítima José jogava sinuca com os amigos, desceram do automóvel e ingressaram no bar. O acusado empunhava ostensivamente uma arma de fogo e perguntou de quem era a caminhonete que estava parada próximo ao local. A vítima disse ser o dono da caminhonete e o acusado exigiu que ele lhe entregasse as chaves, a carteira e o celular. Assustado e diante da ameaça feita com o emprego da arma de fogo, José entregou os pertences, e o acusado e o comparsa fugiram com a caminhonete e o veículo Astra. Em seguida, a vítima foi até o 1º DP e registrou a ocorrência. Assim, policiais militares que receberam as informações via COPOM passaram a diligenciar em regiões conhecidas como locais que veículos roubados são deixados e prontamente visualizaram a caminhonete do ofendido e o acusado saindo de dentro dela. Ele foi abordado e, em revista pessoal, dentro do seu bolso encontraram as chaves tanto da caminhonete da vítima, como a do veículo GM/Astra utilizado pelos roubadores. Na Delegacia a vítima e seu amigo reconheceram o acusado como sendo um dos autores dos fatos (**conf. denúncia – fls. 63/64**).

Com efeito, a materialidade delitiva emerge do auto

de prisão em flagrante (fl. 01), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 05) e boletim de ocorrência (fls. 27/31), além da prova oral produzida nas duas fases do processo (fls. 08, 12/17 e arquivo digital).

Vejamos a autoria.

**Kevin Sammuel Peres Justino**, ao ser ouvido em solo policial, relatou que *“estava andando de carro e viu uma caminhonete estacionada em uma rua. Como achou bonita e se aproximou para olhar pois tem vontade de ter uma. Nisso foi abordado por policiais militares. Que não estava com a chave da caminhonete no bolso. Estava só com a chave do Astra que lhe pertence e é 'NP'. Que não sabe quem roubou a caminhonete. Que está sendo confundido.”* (fls. 08).

Em juízo, negou a prática do crime apontado na denúncia, asseverando que estava trabalhando como cabelereiro, quando conheceu duas pessoas, “Alemão” e “Neguinho”, os quais cortam o cabelo uma vez por semana. Precisa de dinheiro para pagar algumas contas, quando eles lhe ofereceram de levar um carro de um lugar para outro, não se recordando se o veículo era roubado ou “NP” (com multa ou alguma coisa assim). Pelo que se recorda era pra pegar o carro perto de um mercado, na Mirandópolis até um lugar onde havia uns prédios. Não se recorda do nome da rua. Deixaria o carro em tal lugar e depois voltaria com a chave até o mercado. Ia ganhar quatrocentos reais. A distância dava de cinco a dez minutos. Achou estranho, mas como estava na precisão, acabou anuindo. Levou o carro até o local indicado quando foi abordado pelos policiais. Contou outra história na Delegacia de Polícia porque não foi pego dentro da

camionete e estava olhando para ela. Não sabe por que foi reconhecido pela vítima e por uma testemunha. No local o policial disse que ia falar para a vítima reconhecê-lo. Não usava blusa com capuz. Não chegou a confessar nada para os policiais militares. Arrepende-se de ter feito isso (arquivo digital nº 05).

A negativa não convence.

É que a vítima **José R. G.**, ao ser ouvida em solo policial, disse, em suma, como se deu o roubo, bem descrevendo a conduta do acusado, que chegou acompanhado de outro rapaz em um veículo Astra ao bar onde jogava sinuca e, com o emprego de arma de fogo, solicitaram as chaves da camionete. Entregou-lhes a chave, carteira e celular e eles empreenderam fuga na posse de seus bens conduzindo a camionete. Logo após registrar a ocorrência recebeu uma ligação noticiando o encontro da camionete. Na delegacia reconheceu o acusado como um dos roubadores, apontando que era ele quem empunhava a arma de fogo. Não recuperou os demais pertences (fl. 16).

Em juízo, reiterou suas falas, bem descrevendo como se deu a prática delitiva. O réu chegou junto à outra pessoa, empunhando a arma e dizendo que queria a chave da camionete. Eles também levaram seu celular e carteira, além de celulares de outros dois amigos que lá estavam. Como um dos amigos ficou com o celular, conseguiram ligar para a polícia e logo veio a notícia de que o rapaz que empunhava a arma foi preso. Ficou sabendo do encontro da camionete depois de decorridos quarenta minutos do assalto. Reconheceu o detido na Delegacia, que era o rapaz que estava armado. Só a camionete foi recuperada, encontrada em perfeitas condições. Apresentados três

pessoas, em juízo, reconheceu o acusado como o autor do delito, quem ostentava a placa nº 02. O local onde houve o roubo é “bem aceso”. Eles não estavam de capuz. O policial mostrou uma foto da pessoa a ser reconhecida, a qual estava presa na viatura. Quando fez o reconhecimento formal na Delegacia, o réu estava sozinho (arquivo digital nº 01).

Foi secundado pela testemunha **Márcio G**, quem, nas vezes em que ouvido, narrou os fatos conforme contados pela vítima. Reconheceu o acusado tanto em solo policial como em juízo (fl. 17 e arquivo digital nº 02).

Cabe, assim, lembrar que em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa e reconhece o agente (AgRg no HC 734.996/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, 5ª Turma, julgado em 14.06.2022, DJe 20.06.2022).

Aliás, não é comum que a vítima atribua falsamente a um inocente a prática do delito e não há nos autos qualquer indicação que os ofendidos tivessem algum motivo para incriminá-los.

Nesse sentido:

*“Apelação – Roubo majorado pelo emprego de arma branca. Preliminar – Ilegalidade de provas decorrente de atuação irregular da guarda municipal – Não acolhimento – Estado de flagrante evidenciado – Materialidade e autoria do delito comprovadas – **Réu seguramente reconhecido pela vítima em juízo - Palavras da vítima que têm especial relevância em crimes patrimoniais – Reconhecimento corroborado pelos indícios que apontam para a autoria** – Majorante do emprego de arma de aram branca comprovada pela prova oral – Prescindibilidade de*

*apreensão para o reconhecimento – Precedentes. Dosimetria – Pena base majorada em função da culpabilidade acentuada e conduta social aferida negativamente – Emprego de violência real e prática do delito durante o cumprimento de pena – Fundamentos idôneas – Aumento proporcional – Regime fechado adequado – quantum de pena, gravidade do delito e reincidência – Apelo desprovido.” (Apelação Criminal nº 1500246-64.2023.8.26.0567, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Juscelino Batista, j. 05.06.2024).*

Tragam-se, ainda, os relatos dos policiais militares oficiais **Pedro Daniel Turco** e **Muller Paschoal de Oliveira Ferreira**, responsáveis pelo atendimento da ocorrência, ao serem ouvidos em solo policial, deram depoimentos uníssonos e substanciais, narrando os fatos como descritos na denúncia, corroborando a acusação (fls. 12/15).

Em juízo, o policial **Pedro** reiterou suas falas, asseverando, em suma, que logo após irradiado o roubo via COPOM, avistaram o acusado desembarcando da camionete, o qual tentou empreender fuga. Abordado, foram localizadas as chaves da camionete e de outro veículo que estava na rua de cima de propriedade dele. Verificada que a caminhonete era produto de roubo, ele foi encaminhado à Delegacia. A princípio não falou nada, dizendo coisas desconexas, sempre se esquivando do fato. A princípio negou o roubo, mas a vítima o reconheceu sem sombra de dúvidas como o autor do crime (arquivo digital nº 03).

Cabe ressaltar que, conforme jurisprudência dominante, não há qualquer impedimento no depoimento de agentes da lei, que é idôneo para embasar um decreto condenatório, uma vez que

não armariam uma situação para incriminar inocentes, principalmente quando seus depoimentos são coerentes com as demais provas, colhido sob o crivo do contraditório, como na hipótese dos autos.

Sobre a idoneidade dos depoimentos dos agentes públicos, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: “...*esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.*” (AgRg no AREsp 1.917.106/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 14.03.2023, DJe 17.03.2023).

E não socorre o acusado o depoimento da testemunha **João Vitor Libano**, uma vez que não presenciou os fatos, limitando-se a narrar acerca da idoneidade do arrolante (arquivo digital nº 04).

E inviável o afastamento das majorantes (comparsaria e emprego de arma de fogo), dado o teor da prova oral, a comprovar a participação de, ao menos, dois roubadores, os quais intimidaram a vítima com emprego de arma de fogo.

A majorante relacionada ao emprego de arma de fogo restou inequívoca pelas palavras da vítima e testemunha, que bem descreveram os fatos, devendo, assim, ser mantida, porque despicienda, na espécie, a apreensão e exame pericial do artefato.

Nesse sentido a lição do ilustre Professor e Des. Guilherme de Souza Nucci: “(...) *a materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria*

*pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra da vítima. Por isso, igualmente, para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida” (in Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 7ª Edição, p. 691).*

Assim, também é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas' (AgRg no REsp n. 1.951.022/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022)...” (AgRg no HC 791.701/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24.04.2023, DJe 26.04.2023).*

Destaca-se, ainda, que *não se mostra necessária a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que havia dois integrantes na prática delitiva* (STJ, HC 169.151/DF, 6ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. 22-6-2010, DJe de

2-8-2010). Reiterado este entendimento: AgRg no HC 556.720/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04.08.2020, DJe 12.08.2020; e AgRg no HC 651529 / SC, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04.05.2021, DJe 10.05.2021.

Exatamente o que ocorreu no caso presente, havendo acordo de vontades e unidade de desígnios, para a subtração dos bens da vítima, lembrando que seria um contrassenso que a palavra desta embasasse a condenação e não as majorantes.

Assim, não resta dúvida de que o apelante, juntamente com uma outra pessoa não identificada, praticou o crime de roubo, tornando inviável a absolvição pleiteada.

De resto, porque se amolda perfeitamente a conduta ao crime de roubo, não há falar em desclassificação para o crime de receptação, porquanto restou evidente que o réu e seu comparsa se utilizaram de grave ameaça para a subtração da camionete e demais pertences da vítima.

Ora, quem é surpreendido com o produto da subtração, logo após a ação delituosa, só pode ser visto como o próprio roubador, máxime diante das peculiaridades apontadas, não demonstrando a defesa justificativa plausível para tal fato, o que lhe cabia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, ficando seus argumentos somente nas alegações.

Nesse sentido: *“a apreensão de coisa produto de crime em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo*

*encontrado.*” (Apelação Criminal nº 1518620-64.2022.8.26.0050, 7ª Câmara de Direito Criminal, rel. Freitas Filho, j. 30.05.2023).

Portanto, correta a condenação do acusado por roubo duplamente majorado.

**Passe-se à dosimetria das penas.**

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, a Magistrada *a quo* fixou as bases no mínimo legal, partindo-se, assim, de **04 anos de reclusão e 10 dias-multa**, no piso, porquanto se reputaram ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, falecendo interesse recursal a respeito.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (fls. 36/38 – processo nº 1516959-52.2022.8.26.0114 – lesão corporal) e a atenuante da menoridade relativa foram compensadas, permanecendo as penas inalteradas, não havendo se falar na atenuante da confissão espontânea, porque não ocorrente na espécie.

Ademais, pela lição de Lycurgo de Castro Santos, citado por Guilherme Nucci, são dois os motivos pelos quais não se pode admitir tal individualização da pena abaixo do mínimo legal: “*em primeiro lugar contraria o princípio da legalidade, já que a pena mínima estabelecida pelo legislador é o limite mínimo a partir do qual a pena pelo injusto culpável cumpre seus pressupostos de prevenção especial e geral. Em segundo lugar, a adoção do critério de rebaixar a pena aquém do marco mínimo traz consigo um perigo, desde o ponto de vista político criminal, à segurança jurídica*” (in Código Penal Comentado, São Paulo, RT, 11ª ed., p. 464).

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência

(AgRg no AgRg no HC nº 758.457/GO, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. em 06.03.2023), inclusive, na c. Suprema Corte (HC nº 214.391 AgR/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 18.05.2022).

Na terceira fase, aplicado o regramento do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, o MM. Juízo optou por aplicar somente uma das majorantes, prevalecendo àquela relativa ao emprego da arma de fogo, de modo que as penas foram exasperadas em 2/3, resultando em **06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa**, no piso, com o que não se conforma a acusação.

Não se desconhece que é faculdade do juízo a aplicação de somente uma das causas de aumento de pena, no caso, daquela que mais aumenta a pena. Contudo, conforme bem obtemperado pela acusação, a presença de duas majorantes, na espécie, foram essenciais para o sucesso dos criminosos, dada a maior intimidação exercida contra a vítima, que, por motivos óbvios, teve sua possibilidade de reação amplamente reduzida, circunstância esta a ensejar maior rigor na aplicação da lei, para o alcance de suas finalidades preventiva, repressiva e de ressocialização, não cabendo, assim, o desprezo de nenhuma das majorantes.

Não se olvida, ainda, que a aplicação de somente uma fração de aumento ofende o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, punindo o acusado que agiu com o auxílio de outro agente e com o emprego de arma de fogo da mesma forma daquele que agiu com o emprego de arma de fogo, porém sem o auxílio de ninguém (**Apelação Criminal nº 1500789-07.2023.8.26.0587, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Sérgio Coelho, j. 29.11.2024; e**

**Apelação Criminal nº 1501122-12.2023.8.26.0537, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Sérgio Ribas, j. 30.08. 2024).**

Assim, reconhecida a causa de aumento de pena inerente à comparsaria, as reprimendas são majoradas em 1/3, obtendo-se **05 anos e 04 meses reclusão e 13 dias-multa**, no piso e, na sequência, já aplicado tal aumento, procede-se à nova exasperação de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, de sorte a se obter **08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa**, no piso, tornadas definitivas à mingua de outras causas modificadoras.

Repita-se: Correta a aplicação cumulativa das duas causas de aumento de pena, aplicando-se uma sobre a outra (aumento sobre o aumento), uma vez que atende a melhor técnica de cálculo de penas.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci: *“Concurso de causas de aumento: é viável e todas podem ser aplicadas ou apenas a mais grave, que é prevista no § 2º-A, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP. Se o julgador considerar graves todas as circunstâncias que envolvem o roubo, por exemplo, o concurso de várias pessoas (§ 2º, II) e o emprego de arma de fogo (§ 2º-A, I) pode, na terceira fase da aplicação da pena, determinar o aumento de 1/3 e, depois, mais 2/3. Lembre-se que se faz aumento sobre aumento.”*. (Código Penal Comentado, Editora Forense, 19ª edição, pág. 984).

Esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: Apelações Criminais nºs 1502649-29.2018.8.26.0228, 7ª Câmara de Direito Criminal, rel. Fernando Simão, j. 22.05.2020; e 1501132-83.2018.8.26.0617, 16ª Câmara de Direito Criminal, rel.

Camargo Aranha Filho, j. 16.05.2020.

Descabida, outrossim, a imposição de regime mais brando, uma vez que o **regime fechado** é o único recomendável ao caso presente, não só pela quantidade de pena imposta, mas em atenção, também, aos princípios da necessidade e da suficiência, nos exatos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Com efeito, todas as circunstâncias do crime, em especial o elevado comprometimento da personalidade do acusado, uma vez que, se trata de crime de roubo, revela-se necessário o início da pena no regime mais gravoso.

A modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito, sob o risco de a retribuição estatal ao ilícito tornar-se inócua, cabendo, ainda, lembrar que nem estava atrelado, o julgador, somente ao *quantum* da sanção corporal (AgReg no AREsp nº 169.855/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. em 16.5.2013; HC nº 429.086/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 17.5.2018; AgReg no AREsp nº 1.160.894/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 24.4.2018).

Aliás, a reincidência, por si só, exige a fixação do regime mais gravoso (art. 33, § 2º, do Código Penal).

Anotado, ainda, que este tipo de crime vem assolando nossa sociedade, que já não possui condições de viver sossegadamente, não havendo ofensa às Súmulas 718 e 719, ambas do c. Supremo Tribunal Federal, porquanto, a fixação do regime decorre dos fatos devidamente comprovados nos autos, e não da simples opinião do julgador.

Ora, quem pratica delito tão audacioso como o roubo, denota inegável periculosidade e revela que não tem mérito para o ingresso, desde logo, ao regime menos rigoroso.

Pacificado esse entendimento, pois **a escolha do regime prisional não é corolário imperativo do *quantum* da pena imposta, devendo o magistrado, em cada caso, verificar a gravidade concreta da conduta delitiva, a periculosidade do agente e suas condições pessoais, dentre outros elementos** (grifo nosso) (HC nº 451.894/SP, rel. Min<sup>a</sup> Maria Thereza Assis Moura, DJe 28.6.2018).

Outrossim, deixo de aplicar a regra da detração, prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 2012, para fins de fixação de regime, pois, nesse momento, não há elementos para avaliar os requisitos necessários à eventual progressão de regime, e, também, porque o Juiz das execuções penais ainda é competente para decidir sobre essa questão, nos termos do artigo 66 da Lei de Execução Penal.

Também se afigura descabido falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou “*sursis*”, porque não recomendáveis e porque os requisitos legais não se veem como satisfeitos (artigos 44 e 77 do CP), dada a grave ameaça empregada e o montante da pena aplicada, superior a quatro anos, o que afasta a aplicação de tais benesses.

Por derradeiro, o pleito de isenção das custas se afigura inviável, lembrando-se que nos termos do artigo 4º, § 9º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 11.608/03, é possível o recolhimento da taxa judiciária nas ações penais.

Certo é que o pedido de gratuidade há de ser conhecido e decidido pelo Juízo das Execuções, até porque não se trouxe demonstração escoreita de alegada hipossuficiência. Eventual isenção só ocorrerá se o beneficiário não puder satisfazer o débito no prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da decisão, mesma data em que se declarará prescrita a prestação (art. 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03, c.c. art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil vigente) – Apelações Criminais nºs 1502828-71.2022.8.26.0664, rel. Moreira da Silva, j. em 02.06.2023; e 1502828-71.2022.8.26.0664, rel. Luiz Fernando Vaggione, j. em 30.05.2023.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL** para, mantida a condenação de KEVIN SAMMUEL PERES JUSTINO como incurso no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, majorar as penas em razão das duas majorantes obtidas as finais em **08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 21 dias-multa**, no piso, mantida, no mais, a r. sentença condenatória em todos os seus termos.

Providencie a Secretaria a imediata comunicação do resultado do julgamento ao Juízo da Execução.

IVANA DAVID  
Relatora